CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a transferência obrigatória para outra instituição de ensino da rede municipal equivalente e acompanhamento psicossocial por meio de uma unidade do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de aluno que cometa ato infracional, que pode ser descrito como conduta configurada como crime ou contravenção penal realizada por menor de 18 (dezoito) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. O aluno matriculado em qualquer unidade de ensino municipal que cometa ato infracional, conforme disposição desta lei, deverá ter sua transferência obrigatória para outra instituição de ensino da rede municipal equivalente e deverá, também, passar por acompanhamento psicossocial por meio de uma unidade do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

Art. 2°. A Transferência obrigatória do aluno por ato infracional será basilada por um rito que deve observar o comportamento pregresso do estudante dentro da instituição de ensino municipal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1° Não possuindo dolo na execução do ato infracional, independente da vida pregressa, não será aberto procedimento administrativo que vise a transferência, não se prejudicando o atendimento psicossocial, se assim requerido pelo estudante ou pelo responsável legal do mesmo.

§ 2° Não possuindo ato infracional em seu comportamento pregresso dentro do estabelecimento de ensino, a instituição de ensino municipal, em consonância com o Centro de Referência de Assistência Social mais próximo, deverá fornecer atendimento com um profissional de assistência social ou com um profissional de psicologia.

§ 3° Possuindo ato infracional em seu comportamento pregresso dentro da instituição de ensino, sendo considerando reincidente, caberá a instituição realizar procedimento administrativo que vise a transferência do aluno, bem como fornecer ao mesmo auxílio psicossocial na unidade do CRAS mais próxima possível.

Art. 3°. Considera-se como ato infracional qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal realizada por menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Somente se caracteriza tais infrações com o comprovado dolo específico.

Art. 4°. Para fins de definição, o acompanhamento psicossocial descrito nesta lei será de 2 (duas) vezes ao mês com um profissional de assistência social e/ou 2 (duas) vezes ao mês com um profissional de psicologia e, sendo possível, acompanhamento familiar.

§ 1° A concomitância do acompanhamento com um profissional de assistência social, um profissional de psicologia e o acompanhamento familiar se dará observando a capacidade do CRAS mais próximo da residência do aluno que cometer ato infracional com o comprovado dolo específico, de modo que ao menos uma dessas atividades deva ser realizada com o fito de oferecer atendimento capacitado ao menor de idade.

§ 2° Todo atendimento realizado e direcionado por meio desta lei deverá respeitar os Arts. 86, 87 e 88 da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre a "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente"

Art. 5°. A transferência do aluno que cometer ato infracional só se dará após processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

§ 1° O processo administrativo com ampla defesa e direito ao contraditório exposto no presente artigo deverá respeitar o Art. 18 da Lei n° 8.069 que põe a salvo a criança e o adolescente de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor

§ 2° Caso após o processo administrativo a transferência aliada ao acompanhamento tenha sido a decisão acertada, a mudança de instituição de ensino só poderá ocorrer se a outra instituição estiver alocada dentro do perímetro que comporta a região administrativa da prefeitura-bairro, ou equivalente, que abarca a residência do aluno, respeitando, assim, o

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente que garante acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança ou adolescente

Art. 6º. Excluem-se do procedimento administrativo de transferência obrigatória, não prejudicando o acesso às atividades psicossociais relatadas nesta lei, os estudantes que se encaixarem dentro das seguintes condições:

I – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou com deficiência neurológica, comprovado por laudo assinado por profissional habilitado;

II – Transtorno mental, comprovado por laudo assinado por profissional habilitado;

III – Alunos menores de 14 anos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 11 de 08 de 2019

Cezar Leite

Vereador

JUSTIFICATIVA

Observando os diversos casos noticiados pela mídia que versam sobre tráfico de drogas, desrespeito aos professores, entradas de facções criminosas e situações de violência que ocorrem dentro das instituições de ensino, percebemos que, infelizmente, uma parcela dos professores e alunos de algumas instituições educacionais gerenciadas pela Secretaria Municipal de Educação de Salvador estão tendo suas rotinas maculadas pelo medo e constrangimento.

Tal problemática causa, muitas vezes, evasão escolar, depreciação da carreira de professor e evasão dos bons profissionais para outras instituições, muitas vezes particulares, de ensino, onde há um mínimo de segurança, respeito com a profissão e com a condição de estudante.

Logo, ao analisar tal situação, cada vez mais recorrente na capital soteropolitana, e ao observar a letra do artigo 6º de nossa Constituição Federal que nos garante a educação e a

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

segurança como Direitos Sociais, deve-se pensar em medidas que visem mitigar tal situação, garantindo o direito à educação para os estudantes e o direito à segurança para todos os que possuem sua rotina ligada de alguma maneira à rede municipal de ensino.

Para tal, o presente Projeto de Lei visa a transferência obrigatória do aluno que cometa ato infracional, conduta configurada como crime ou contravenção penal realizada por menor de 18 anos, para outra instituição de ensino da rede municipal abarcada dentro do zoneamento de regiões administrativas de Salvador, como meio de dar uma nova chance ao mesmo e, ao mesmo tempo, institui que o aluno, acompanhado se possível de um responsável, frequente uma das unidades do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) para encontros com um profissional de assistência social e/ou psicólogo bem como, se dentro das condições do Centro de Referência de Assistência Social, acompanhamento familiar.

Fica evidente, portanto, que a ideia não é excluir ninguém de seu direito social e fundamental à educação, mas sim buscar a concretização do direito ao auxílio psicológico que se encontra no Estatuto da criança e do adolescente e fazer com que o estudante envolvido em atos infracionais dentro de instituições educacionais possa recomeçar em outra instituição de ensino de igual equivalência.

Salvador, 11 de 06 de 2019

Cezar Leite

Vereador